

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.632/2015-0 [Apenso: TC 016.455/2018-5; TC 016.453/2018-2; TC 016.450/2018-3]

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro-PI.

Recorrente: Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (504.631.953-53).

Representação legal: Raphael Carvalho da Silva (68.822/OAB-DF), Eduardo Borges Espinola Araujo (41.595/OAB-DF) e Leonardo Pereira Santos Costa (65.489/OAB-DF), representando Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS AO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DAS VERBAS RECEBIDAS DAS CONTAS CORRENTES VINCULADAS AO PROGRAMA PARA OUTRA CONTA. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA FINALIDADE ACORDADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. **RECURSO DE REVISÃO**. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. *QUERELA NULLITATIS*. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE *DE PER SE*. NECESSIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO. CAPITULAÇÃO LEGAL INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO EFETIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **NULIDADE DA CITAÇÃO** E DOS ATOS PROCESSUAIS DELA DECORRENTES EM RELAÇÃO À RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR *A QUO*. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À RECORRENTE. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins em face do Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, determinou o pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa (peça 80).

2. Transcrevo, na sequência, o exame promovido pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 82), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 83-84):

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.632/2015-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 80).

Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cristino Castro - PI.

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário - (Peça 33).

NOME DO RECORRENTE Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins	PROCURAÇÃO Peça 78.
--	-------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins	11/8/2017 (DOU)	22/5/2024 - DF	Não

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1613/2017-TCU-Plenário (Peça 33).

Nos termos do art. 288 do Regimento Interno/TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de **cinco** anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União (D.O.U).

Dessarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal em referência.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de requisitos específicos do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

2.7.1 Análise de nulidade da citação

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, por intempestividade recursal, verifica-se que a recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade de citação).

Em relação ao vício aduzido, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações, por representar matéria de ordem pública.

Por oportuno, cabe tecer algumas considerações sobre o tratamento dado no âmbito do processo civil em casos similares, que pode ser aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, uma vez que não há no TCU normas que regulem esta matéria (Súmulas TCU 103 e 145 e art. 298 do RITCU).

É de se notar, inclusive, que o processo de controle externo do TCU não tem natureza propriamente administrativa, uma vez que o seu objeto não é regular as suas próprias atividades. A sua finalidade é apreciar as condutas e os atos de gestão da administração pública que envolva recursos federais, competência estabelecida pela Constituição Federal. Portanto, sua natureza nesse ponto se assemelha mais ao processo civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 23.550-1/DF, por exemplo, caracterizou o processo do TCU como “de colorido quase-jurisdicional”.

Posto isto, é certo concluir que matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas *ex officio* pelo juízo ou autoridade administrativa, desde que o processo ainda esteja em curso.

In casu, no entanto, a matéria já foi soberanamente julgada pelo acórdão recorrido, não sendo mais passível de recurso ordinário tempestivo neste TCU.

Proferida a decisão de mérito, a liberdade para rediscussão do feito se reduz, tanto para o julgador quanto para as partes. Vícios que antes podiam ser conhecidos de ofício e impugnados sem maiores formalidades passam, depois, a ter seu reexame condicionado à provocação da parte legitimada, que deve se dar pela via recursal.

Todo recurso pode ser apreciado quanto à sua admissibilidade e ao seu mérito. O juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

Portanto, há duas ordens de questão a serem respondidas, exatamente nessa sequência lógica: 1º) é possível examinar o mérito do recurso? 2º) no mérito, o recorrente tem razão no que alega?

Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

Esse esquema lógico se aplica tanto a impugnações sobre erros de procedimento quanto sobre erros de julgamento. Em qualquer dos casos, superada a admissibilidade, se existir razão ao recorrente (porque de fato há o erro de procedimento ou de julgamento alegados) será dado provimento ao recurso.

Quando se examina o mérito do recurso, não se fala mais em preliminar da ação e preliminar de mérito.

Essa divisão prevalece durante o processo de conhecimento (1ª instância, no TCU), enquanto ainda se discute as condições da ação, por exemplo.

A partir da sentença, não há mais divisão entre os argumentos dispostos em sede de razões recursais. O que existe é uma ordem lógica entre as alegações de mérito. O acolhimento de uma pode tornar prejudicado o exame das outras. Assim, por uma questão de racionalidade lógica, deve-se examinar primeiro os argumentos que podem tornar prejudicado o exame dos demais. No entanto, não existe preliminar e mérito de recurso.

A existência ou não de erros de procedimento, portanto, constitui o próprio mérito do recurso, ou seja, integra o pedido do recorrente, que pugna pela nulidade do vício e dos atos posteriores que lhe sejam relacionados (ainda que também faça um pedido de reforma, para a eventualidade de não se acatar o anterior).

Previamente ao exame do mérito do recurso, portanto, cabe ao órgão julgador verificar a presença dos requisitos de admissibilidade. O órgão julgador só pode exercer atividade cognitiva quanto ao mérito do recurso se estiverem presentes certos requisitos (tempestividade, adequação, regularidade formal etc.) que a lei estabelece e sem os quais o conteúdo da impugnação não pode ser apreciado.

Se faltar algum dos requisitos, o Tribunal não conhecerá do recurso e, conseqüentemente, não examinará se o recorrente tinha ou não razão quanto ao mérito, ainda que sejam apontadas questões de ordem pública. Se o Tribunal não conhece do recurso, o julgamento se encerra.

Esse modelo também se aplica aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU. Qualquer que seja o recurso, só caberá examinar se o recorrente tem ou não razão caso estejam preenchidos os requisitos que a Lei Orgânica estabelece para que a impugnação seja examinada, como a tempestividade do recurso, a legitimidade do recorrente, etc.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente significativo a respeito (REsp 135.256, DJ 1/8/2000). Ao apreciar acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da apelação, mas reconheceu de ofício da nulidade suscitada (matéria que seria de ordem pública), entendeu pela inviabilidade do procedimento, conforme evidencia o seguinte excerto a ementa do julgamento “2. Se não se conhece da apelação (intempestividade, falta de preparo, etc.), não é lícito conhecer-se de ofício de matéria relativa à nulidade do processo”.

Na mesma linha, o paradigmático julgamento do STJ no REsp 195.848-Edcl (DJ 12/8/2002), cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A existência de omissão no julgamento enseja o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, sem, todavia, alterar o resultado se o embargante não tiver razão no ponto omissivo.

II - O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade (grifo nosso).

Registre-se, ainda, que a presente decisão transitou em julgado para o recorrente, aplicando-se o disposto no art. 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

Por esse motivo o art. 508 do CPC estabelece que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por

meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (art. 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (art. 535, I, CPC).

A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.

Considerando que o caso em tela se enquadra na exceção à regra, passa-se à análise da alegada nulidade de citação pessoal.

Verifica-se que o ofício de citação (peça 22) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 81), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

Ademais, nota-se que o aviso de recebimento do referido ofício aponta o recebimento pessoal, assinado por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, a teor da peça 26.

Observa-se também que o ofício de notificação da decisão condenatória (peça 50) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 51), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação/notificação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal (v.g. Acórdãos 4963/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Jorge Oliveira, 5419/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes, e 1019/2008-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

Desse modo, entende-se que a notificação sobre a decisão condenatória foi válida.

Portanto, ao contrário do que se alega, tanto a citação da responsável, quanto a notificação do acórdão condenatório, foram válidas, de modo que se deve indeferir o pedido de nulidade da citação.

2.7.2 Análise da prescrição

Considerando que o acórdão condenatório transitou em julgado em 11/5/2018, para a Senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (peça 66), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022 (atualizada pela Resolução TCU 367/2024).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 afastar a alegação de nulidade de citação/notificação do acórdão condenatório, uma vez que os Ofícios 1243/2016-TCU/SECEX-PI e 1486/2017-TCU/SECEX-PI foram entregues em endereço válido de empresa da qual a recorrente figura como sócia administradora;

3.2 não conhecer o recurso de revisão interposto por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, **por restar intempestivo**, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

3.3 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à Seproc, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

3. Em sua cota de participação à peça 87, o douto representante do *Parquet* especializado concordou com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, conforme excerto reproduzido a seguir:

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em atendimento ao Acórdão 6211/2013-2ª Câmara, que tratou de Representação formulada pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho, à época prefeito de Cristino Castro/PI, noticiando possíveis irregularidades que teriam sido praticadas durante a gestão anterior, relacionadas a pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados pelo FNS à municipalidade, objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde.

2. Em sua primeira instrução neste feito (peça 5), a então Secex-PI observou que esta TCE não deveria ter continuidade, tendo em vista que o valor atualizado do débito, de R\$ 40.256,37, era inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, e que o processo se encontrava pendente de citação válida neste Tribunal.

3. Desse modo, com base no art. 7º da referida norma regulamentar, aquela unidade instrutiva propugnou, a título de racionalização administrativa e economia processual e com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

4. Não obstante, o representante deste Ministério Público de Contas que atuou nos autos naquela ocasião, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu dessa proposta, manifestando-se no sentido de que o processo deveria ter continuidade, promovendo-se a citação de Zacarias Dias dos Santos, pelos motivos abaixo transcritos (peça 8):

Com efeito, o débito imputado ao ex-Prefeito Zacarias Dias dos Santos decorre de transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (no caso, a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa e em completa dissonância com o destino que deveria ser dado a esses valores.

Trata-se, na hipótese, de suposta conduta enquadrada no art. 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, não se cuida apenas de um processo que busca ressarcir o erário dos relativamente poucos valores possivelmente desviados, mas sim de apurar a real responsabilidade do ex-prefeito, a qual, se vier a ser confirmada, pode ensejar a aplicação de sanções que se guiam pela prevenção da ocorrência de práticas semelhantes, bem como pelo impedimento de que o imputado, caso seja ao final condenado, seja guindado, por determinado período, a novos postos da administração. Refiro-me às consequências de inelegibilidade dos que tiverem suas contas julgadas irregulares e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o art. 60 da LOTCU.

A gravidade da situação é retratada, ainda, pela circunstância que os fatos estão sendo investigados na seara penal, pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí (cf. peça 1, pag. 239-240).

5. Diante disso, por meio do Despacho do Relator (peça 9), foi determinada a citação solidária do Sr. Zacarias Dias dos Santos, ex-Prefeito do Município de Cristino Castro/PI, e da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, beneficiária dos recursos, para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, no prazo de 15 dias, recolhessem os valores apurados neste feito e/ou apresentassem alegações de defesa acerca da ocorrência descrita na instrução de peça 5.

6. Os responsáveis instados a se manifestar nos autos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem apresentar suas alegações de defesa, restando caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Na sequência, por intermédio do Acórdão 1613/2017-Plenário, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados ao recolhimento do débito solidário, sendo ainda aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 33).

8. Posteriormente, considerando que os responsáveis foram notificados daquela deliberação sem interpor recursos dentro do prazo legal, a unidade instrutiva registrou que o trânsito em julgado

ocorreu em 31/1/2018, para o Sr. Zacarias Dias dos Santos, e em 11/5/2018, para a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, propondo a formalização dos respectivos processos de cobrança executiva (peça 66).

9. Feita essa breve contextualização, passa-se ao exame do presente recurso de revisão interposto pela Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, com solicitação de medida cautelar, contra o Acórdão 1613/2017-Plenário “em razão da **insuficiência** de documentos em que se fundamentou o v. acórdão recorrido e, sobretudo porque, **supervenientemente** à condenação proferida nestes autos, sobrevieram **documentos** novos que **infirmam** cabalmente as **premissas adotadas** nestes autos.” (Grifos do original; Peça 80).

10. A recorrente suscitou, inicialmente, preliminar de nulidade absoluta no processo, sob a alegação de que não foi intimada pessoalmente da deliberação recorrida, pois, “Ao que se vê da peça n. 51, quem recebeu a notificação, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR, foi pessoa diversa, denominada HILDO MARTINS DE SOUZA FILHO.” (Peça 80, p. 1.)

11. A AudRecursos, ao analisar essa questão, concluiu que não houve nulidade nas comunicações processuais encaminhadas à recorrente, conforme o seguinte trecho da instrução (peça 82, p. 4-5):

Verifica-se que o ofício de citação (peça 22) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 81), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

Ademais, nota-se que o aviso de recebimento do referido ofício aponta o recebimento pessoal, assinado por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, a teor da peça 26.

Observa-se também que o ofício de notificação da decisão condenatória (peça 50) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 51), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação/notificação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal (v.g. Acórdãos 4963/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Jorge Oliveira, 5419/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes, e 1019/2008-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

Desse modo, entende-se que a notificação sobre a decisão condenatória foi válida.

Portanto, ao contrário do que se alega, tanto a citação da responsável, quanto a notificação do acórdão condenatório, foram válidas, de modo que se deve indeferir o pedido de nulidade da citação.

12. Fica evidente, portanto, como bem demonstrado na instrução, que as notificações não apresentam inconsistências, cabendo destacar que foram encaminhadas para o mesmo endereço, sendo que em uma das ocasiões a própria recorrente apôs sua firma no comprovante de entrega dos Correios.

13. Diante da validade das notificações, entendo, ao contrário da instrução, que o prazo de cinco anos para a interposição do recurso de revisão deve ser contado a partir da ciência (15/1/2018), conforme AR acostado à peça 51, e não da data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório (11/8/2017), indicado à peça 82, p. 1.

14. Mesmo assim, como este recurso somente foi interposto em 23/5/2024 (peça 80, p. 1), conclui-se que, de fato, deve ser considerado intempestivo, na medida em que o prazo se encerrou em 15/1/2023.

15. Após o exame da nulidade alegada no recurso, a unidade instrutiva registrou que o acórdão condenatório transitou em julgado em 11/5/2018 para a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (peça 66), ou seja, há mais de cinco anos, de modo que não caberia mais a análise da prescrição pelo Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022 (atualizada pela Resolução TCU 367/2024).

16. Por fim, a AudRecursos concluiu seu exame de admissibilidade propondo que o presente recurso não seja conhecido (peça 82, p. 5).

17. Não obstante concordar com a referida proposição, considero importante, a título de esclarecimento, tecer algumas considerações sobre outros argumentos apresentados na peça recursal.

18. A recorrente alegou que o único responsável pelo débito apontado na fase interna desta TCE foi o Sr. Zacarias Dias dos Santos, de modo que não caberia a sua inclusão como responsável solidária por esta Corte.

19. Deve-se destacar que a definição dos responsáveis pelas irregularidades apontadas numa TCE cabe ao TCU, nos termos das normas constitucionais, legais e regulamentares e de sua jurisprudência, sendo plenamente cabível ao Relator, à luz dos elementos contidos nos autos, acolher, total ou parcialmente, ou mesmo não acolher, as conclusões do órgão instaurador ou da CGU na fase interna, assim como definir, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade individual ou solidária dos envolvidos, como se observa nos seguintes dispositivos da Lei 8.443/92, *in verbis*:

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a **citação ou a audiência dos responsáveis,** ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis. [Grifei.]

20. Além disso, o § 2º do art. 16 da mencionada norma legal estabelece que ao julgar irregulares as contas, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

21. Registre-se que a viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa é verificada com base no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que prevê a dispensa da instauração da TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

22. Neste caso concreto, adotando-se como termo inicial a data dos depósitos irregulares em conta corrente (10/9/2012) e final a ciência da citação desta Corte (23/11/2016), observa-se o transcurso de apenas quatro anos, não configurando, por conseguinte, nenhum prejuízo à defesa da responsável.

23. Da mesma forma, constata-se que também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal, pois entre as referidas datas não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

24. A recorrente questionou, ainda, que esta Corte deveria aguardar o desfecho do inquérito policial e o julgamento das respectivas ações judiciais, cujo resultado teria repercussão direta no julgamento destas Contas, conforme se observa no trecho a seguir transcrito (peça 80, p. 19-20):

87. É que, ao julgar a **ação penal n. 0001137-12.2016.4.01.4003, o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, PI, tomando como base rigorosamente os mesmos fatos veiculados nesta Tomada de Contas Especial, concluiu que não há provas ou elementos seguros que revelem cabalmente a participação da Sra. ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS no ilícito tipificado criminalmente no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (desvio de recursos públicos).** Para a r. sentença absolutória (doc. anexo):

‘O fato de os valores terem sido transferidos para conta bancária de sua titularidade não é suficiente para concluir que teve participação no ilícito, uma vez que, de acordo com os depoimentos colhidos, referida conta era utilizada comumente para as atividades da empresa e era movimentada pelo réu Hildo Martins de Sousa Filho’ (doc. anexo).

88. Veja-se, portanto, que **após este Tribunal de Contas da União ter concluído, nestes autos, que a Sra. ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS deveria ter suas contas julgadas irregulares** porque supostamente foi *‘contemplada indevidamente com recursos públicos, beneficiando-se de valores aos quais não fazia jus’*, o **Juízo criminal**, preponderante a esta Tomada de Contas Especial, **concluiu que não há provas de que a ora recorrente tenha concorrido subjetivamente, sob a ótica da autoria, para a participação no desvio de verba pública.** A sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação (doc. anexo).

89. Afinal, *'de acordo com os depoimentos colhidos, referida conta era utilizada comumente para as atividades da empresa e era movimentada pelo réu Hildo Martins de Sousa Filho'* (doc. anexo – grifou-se).

90. A corroborar a inexistência de autoria, **após a prolação do v. acórdão recorrido, também sobreveio a sentença absolutória proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n. 0002270-83.2016.4.01.4005**, em que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corrente, PI, relativamente aos mesmos fatos articulados na ação penal e nesta Tomada de Contas Especial, concluiu que *'houve a incorporação de recursos públicos destinados à saúde do município pelo réu Hildo Martins, no montante de R\$ 33.300,00, nos moldes da versão narrada pelo MPF, isto é, de que o mencionado réu enriqueceu ilicitamente as custas do erário público, vez que não comprovou a sua devida aplicação, tampouco sua devolução aos cofres públicos'* (doc. anexo). **À semelhança da sentença penal, esta sentença também está acobertada pelo manto da coisa julgada material formada favoravelmente à ora recorrente (doc. anexo).**

91. Enfim, se **tivesse esta Corte de Contas aguardado o desfecho de outras persecuções**, a esta Tomada de Contas Especial prejudicial, **certamente se alcançaria conclusão oposta à adotada pelo v. acórdão ora recorrido: não** foi a Sra. ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS quem efetiva e materialmente atuou para desviar dinheiro público para as suas contas bancárias. **Afastada seria**, naturalmente, **a conclusão adotada por este Tribunal de Contas da União** no sentido de que a recorrente foi *'contemplada indevidamente com recursos públicos, beneficiando-se de valores aos quais não fazia jus'* (peça n. 34). [Grifos do original.]

25. Sobre o assunto, deve-se esclarecer que, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/92 ao TCU, a existência de ação judicial ou de processo administrativo sobre mesma matéria tratada na Corte de Contas não obsta o exercício do controle externo.

26. Por fim, a recorrente noticiou que, com o trânsito em julgado do acórdão condenatório deste Tribunal, a União Federal promoveu a execução judicial da multa que lhe foi aplicada, penhorando seu veículo que agora estaria sendo levado a hasta pública.

27. Cabe destacar, a propósito, que a representação judicial e extrajudicial da União é de responsabilidade da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos dos arts. 131 da Constituição Federal e 1º, *caput*, da LC 73/93, cabendo a ela a execução dos acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU perante o Poder Judiciário.

28. Tendo em vista que existe uma ação executória em curso na justiça, que, inclusive, se encontra em fase avançada de obtenção de valores relativos à multa aplicada pelo Tribunal, cuja atribuição se esgotou com o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o seu encaminhamento aos órgãos competentes para cobrança, conclui-se que a existência de sentenças favoráveis à recorrente deveria ser suscitada no juízo da execução.

29. De fato, considerando o princípio do devido processo legal, não cabe ao TCU examinar questões apresentadas após esgotados todos os prazos para uma possível revisão de sua deliberação, sob pena, ademais, de interferir na esfera judicial de execução de título extrajudicial, que é de responsabilidade da AGU.

30. Por essa mesma razão, não deve ser acolhida a medida cautelar pleiteada, com vistas a impedir a alienação do bem penhorado.

31. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos, no sentido de que esta Corte não conheça do presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

É o Relatório.